

## **PARECER**

**Identificação** : **Projeto de Lei nº. 008/2024**

**Assunto** : **“Dispõe sobre Permissão com Encargos de Uso sobre Bens Públicos por prazo determinado e dá outras providências correlatas”.**

### **I - Introdução.**

Atendendo ao que me fora solicitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis - SP., o que faço em razão de contrato, livremente, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

### **II – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 008, de 15 de maio de 2024, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo de proporcionar empregos diretos à população do município de Dolcinópolis.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. Da Competência e Iniciativa**

**O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local**, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 69, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa deste Patrono **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

#### **3.2. Da Legislação Federal Vigente**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo dar autorização ao Poder Executivo Municipal visando outorgar concessão de imóvel pertencente a este município a título oneroso pelo período de 05 anos, podendo ser prorrogados. (art. 8º)

Inicialmente destaco que a lei 14.133/2021, art. 2º, incisos I e IV e dispositivos necessários uma vez que trata-se da concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, portanto exigível licitação.

Quanto a lei Orgânica do Município este parecerista visualiza que o artigo 27, inciso V, traz que é de competência do legislativo municipal autorizar a concessão de bens imóveis.

Quanto ao texto base da criação da lei não vislumbro desrespeito a legislação pátria, sendo que deixo de verificar a correção ortográfica, que deve ser realizada por comissão competente.

### **3.3. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, **a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação** (art. 31 do R.I.).

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Para aprovação do referido Projeto de Lei o mesmo terá que ter dois terços dos votos dos Vereadores presentes na sessão (art. 169 § 4º, inciso 2 R.I.) sendo que o processo de votação será nominal, e ao final, bastando a contagem de votos favoráveis e contrários do Edis. (art. 171, § 4º, inciso I - R.I.)

## **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 008/2024.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dolcinópolis – SP., 17 de maio de 2024.

**JOÃO ALBERTO ROBLES**

OAB-SP. 81.684